I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3578/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3300/90 (4);

Considerando que, no que respeita a Portugal, a primeira fase de transição específica para o leite e os produtos lácteos, a carne de bovino, os cereais e o arroz, os vinhos, a carne de suíno, os produtos avícolas e as frutas e produtos hortícolas frescos, referida no artigo 260º do Acto de Adesão, termina em 31 de Dezembro de 1990; que é necessário fixar, para os produtos em questão, com efeitos em 1 de Janeiro de 1991, uma taxa de conversão agrícola próxima da realidade económica, tendo em conta a taxa aplicável para os outros produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo X do Regulamento (CEE) nº 1678/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

---

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 23.

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	—	—	208,676	1. 1.1991
Carne de bovino	—	—	208,676	1. 1.1991
Carnes de ovino e de caprino	200,843	6. 1.1991	208,676	7. 1.1991
Açúcar e isoglicose	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Cereais	—	—	208,676	1. 1.1991
Arroz	—	—	208,676	1. 1.1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	—	—	208,676	1. 1.1991
Carne de suíno (1)	—	—	208,676	1. 1.1991
Vinho	—	—	208,676	1. 1.1991
Produtos da pesca	200,843	31.12.1990	208,676	1. 1.1991
Tabaco	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Sementes	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Azeite	200,843	31.10.1990	208,676	1.11.1990
Sementes oleaginosas:				
— colza e nabita	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
— girassol e linho	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
— soja	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Forragens secas	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremoços doces	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Leguminosas para grão	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Linho e cânhamo	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Bicho-da-seda	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Algodão	206,902	10.10.1990	208,676	11.10.1990
Frutas e produtos hortícolas:				
— cerejas	—	—	208,676	1. 1.1991
— pepinos	—	—	208,676	1. 1.1991
— tomates	—	—	208,676	1. 1.1991
— cabaças	—	—	208,676	1. 1.1991
— beringelas	—	—	208,676	1. 1.1991
— couve-flor	—	—	208,676	1. 1.1991
— ameixas	—	—	208,676	1. 1.1991
— damascos	—	—	208,676	1. 1.1991
— pêssegos e nectarinas	—	—	208,676	1. 1.1991
— uvas de mesa	—	—	208,676	1. 1.1991
— peras	—	—	208,676	1. 1.1991
— limões				
— escarolas	—	—	208,676	1. 1.1991
— alfaces repolhudas	—	—	208,676	1. 1.1991
— maçãs	—	—	208,676	1. 1.1991
— frutos de cáscara e alfarrobas				
— mandarinas e *satsumas*	—	—	208,676	1. 1.1991
— clementinas	—	—	208,676	1. 1.1991
— laranjas doces	—	—	208,676	1. 1.1991
— alcachofras	—	—	208,676	1. 1.1991
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	—	—	208,676	1. 1.1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ananás em lata	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— limões transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— laranjas transformadas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— flocos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— sumo	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— figos secos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— uvas secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Todos os outros casos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990